

ANTONIO BARBOSA

OFICIAL DO EXÉRCITO
LICENCIADO EM CIÊNCIAS MATEMÁTICAS



As licenciaturas nas Faculdades de
Sciências e Letras e o Curso das
Escolas Normais Superiores, abaixo
do curso complementar dos liceus!

TESE APRESENTADA AO CONGRESSO DAS ESCOLAS SUPERIORES
DE PORTUGAL



Casa Tipografica - Coimbra - 1924

RC
MNCT
378
BAR



ANTONIO BARRERA

As heretofore was established de
señalado en el mes de Mayo del
año de 1825 y en virtud de
lo que se contiene en el Real
Decreto de 10 de Mayo de 1825

REPUBLICA DE VENEZUELA
MINISTERIO DE HACIENDA
Y FISCALIA

Est. 6 Tab. 1 N.º 25

Impreso en la imprenta de la Universidad Central de Venezuela



ANTONIO BARBOSA

OFICIAL DO EXÉRCITO
LICENCIADO EM CIÊNCIAS MATEMÁTICAS



As licenciaturas nas Faculdades de
Sciências e Letras e o Curso das
Escolas Normais Superiores, abaixo
do curso complementar dos liceus!

TESE APRESENTADA AO CONGRESSO DAS ESCOLAS SUPERIORES
DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
MUSEU NACIONAL DA CIÊNCIA
E DA TÉCNICA



EXPOSICION DE 1904
ROMULO DE CARVALHO

RC

MNCT

378

BAR



1378

Est. 6 Tab. 1 W 25

Casa Tipografica - Coimbra - 1924



ANTONIO BARBOSA

OFICINA DE TIPOGRAFIA
LITOGRAFIA DE S. CARLOS - S. PAULO

As licenças para as Faculdades de
Ciências e Letras e o Curso das
Escolas Normais Superiores, abaixo
do curso complementar dos licen-

DEPARTAMENTO DE LICENCIATURA DAS ESCOLAS SUPERIORES
DE LICENCIATURA



Das Faculdades - Ciências - 1933



MEUS SENHORES:

Num dos últimos dias de Março findo recebi, dos meus colegas da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, o honroso encargo de representar aquele estabelecimento de ensino no Congresso Académico que agora se realiza.

Tão pouco habituado a manifestações em público, muito teriam lucrado se a outro dessem o encargo.

Porém, tão insistentes pedidos fizeram que me foi impossivel recusar. Do pouco que resultar em seu beneficio só êles, pois, são culpados.

*
* * *

Criadas por decreto de 21 de Maio de 1911, as Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra, teem por fim promover a alta cultura pedagógica e ministrar, aos licenciados nas diferentes secções das Faculdades de Sciências e Letras, os conhecimentos necessários para o bom desempenho

das funções do magistério secundário a que os seus alunos se destinam.

Nelas têm ingresso os licenciados nas Faculdades referidas, mediante concurso de provas públicas. A frequência é de dois anos. O primeiro, de preparação pedagógica, é seguido dum outro de prática pedagógica, em que se faz a aplicação dos conhecimentos adquiridos, num dos liceus da capital ou de Coimbra.

Findo o estágio, nestes liceus, ainda os seus alunos são obrigados a um exame de Estado, depois do qual, e só então, poderão ingressar no quadro dos professores agregados e efectivos dos liceus.

Para mais nada serve tão longo curso.

Reconhecem os actuais alunos da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra a necessidade duma tal selecção no professorado liceal.

Bastante se tem escrito, no nosso país, sobre instrução e bem pouco se tem acertado, por vezes.

Querem, à fôrça, encontrar a causa de todos os males de que êle enferma, umas vezes na deficiência dos programas, na multiplicidade das matérias, outras, quando o mal, a meu ver, reside quasi na questão do ensino, isto é, nos professores.

Tudo está dependente da maneira como se ensina.

¿De que servirá um programa bem elaborado, executado por um mau professor?

Sou dos que atravessaram o curso dos liceus ainda na vigência dos programas que antecederam os que estão em vigor. Eram bem mais reduzidos que os actuais.

Apesar disso, cheguei à Universidade sem ter ouvido uma lição de mineralogia e geologia (parte integrante dos programas de sciências naturais nas 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a classes), mal sabendo da existência da arimética racional da 6.^a classe e ignorando, quasi por completo, a trigonometria.

¿ Defeito dos programas ?

Não, porque eles exigiam vastos conhecimentos de cada uma destas disciplinas. ¿ De quem foi, pois, a culpa ? Dos professores (não receio afirmá-lo) que encontravam sempre forma de gastar o ano numa minuciosa e enfadonha tarefa de fazerem decorar a forma côr e tamanho das fôlhas da planta, tratando-se de sciências ; se era de matemáticas, quasi todo o ano era gasto com *parte* da álgebra, únicos conhecimentos seguros de que dispunham, porque o primeiro era médico e official do exército o segundo, que ao liceu se haviam encostado numa vida mais cômoda, sem outra preparação que não fosse a de medicina e das armas.

Ponham quantos regulamentos, instruções e programas quizerem, por melhor que seja a sua confecção, nas mãos de tais mestres, que o resultado há de ser sempre o mesmo.

O mal, torno a repeti-lo, não é dos programas.

As Escolas Normais Superiores foram criadas, precisamente, para remediar êste mal.

Seleccionando primeiro, pois ninguêem ignora que a entrada nelas se está tornando difficil, como convêm, para os que não teem os necessários conhecimentos, completa depois, com a preparação pedagógica sufficiente, os conhecimentos precisos para exacto cumprimento da missão de professor a que os seus alunos se destinam.

E os resultados duma tal preparação pedagógica já se fazem sentir nos liceus em que do seu corpo docente fazem parte professores que por elas transitaram.

*

* *

O pessoal docente dos liceus é constituido, normalmente, por duas categorias de professores: effectivos e agregados.

Os primeiros, de nomeação vitalícia feita pelo govêrno, constituem o corpo docente privativo de cada liceu.

Os professores agregados destinam-se à regência de aulas, no impedimento dos primeiros, e à regência de aulas de classes em que haja de fazer-se desdobramentos. O recrutamento de uns e outros faz-se, exclusivamente, nas Escolas Normais Superiores.

Em regra necessitam os liceus, anualmente, de recorrer aos professores provisórios mediante concurso, pelo praso de 30 dias, que termina em 20 de Julho.

E' condição necessária e suficiente, pelo que diz respeito a habilitações, para ser admitido a êsse concurso, que o candidato apresente: « Carta dum curso superior, em que se compreendam as disciplinas dos grupos a que concorre, sua pública fórmula ou certidão comprovativa de o terem concluído, ou certidão de um curso complementar dos liceus, quando tenham exercido legalmente o magistério secundário oficial ou particular » (artigo 279 do decreto n.º 7558, de 18 de Junho de 1921).

« Os candidatos admitidos ao concurso são classificados em mérito relativo, tendo apenas em vista as garantias que, segundo os documentos e informações que constarem da acta, êles ofereçam de bem servir o ensino » (artigo 280.º do citado decreto).

Na redacção lacónica (e confusa para quem convêm que o seja) dêstes artigos reside toda a causa de injustiças que se veem cometendo na classificação e escôlha dos indivíduos que legalmente concorrem às vagas de professores provisórios dos liceus, embora se afirme o contrário no parecer que acompanha o projecto de lei n.º 496 adiante transcrito.

Podia citar muitos exemplos que provam a veracidade desta afirmação.

Bastam os seguintes.

« Preferem-se engenheiros e médicos a licenciados e chega-se mesmo, como aconteceu em dois liceus da capital, a classificarem-se estudantes de engenharia acima de licenciados », como dizem os alunos da Faculdade de

sciências de Lisboa, na sua exposição ao Presidente do Senado da República.

Liceus há, como os de Aveiro, Guarda e Castelo Branco, em que abundam oficiais do exército e médicos, como professores provisórios, preterindo licenciados nas Faculdades de Ciências.

Em Julho último, concorreu ao lugar de professor provisório de desenho dos liceus do Pôrto e Coimbra, um dos atuais alunos da Escola Normal Superior de Coimbra, com as seguintes habilitações: curso complementar de sciências dos liceus, exame de história geral da civilização e de estética e história de arte, feitos numa Faculdade de Letras, cadeiras de matemáticas gerais, geometria descritiva e estereotomia; desenho de figura (1.º ano), desenho de cabêças e torços (2.º ano), desenho de ornato, modelação de ornato, cópia de estátua e modêlo vivo, tirados na Escola das Belas Artes.

Apesar disso, o concorrente foi *excluído* do concurso, nos liceus do Pôrto.

O liceu de Coimbra, que, nestas questões, possui e se regula pela mesma legislação, não só o *não excluiu* como o nomeou seu professor provisório.

Donde se conclui que a legislação em vigor necessita ser esclarecida.

Abundam casos da mesma natureza. Como prova, estes são suficientes.

No que se segue proponho-me demonstrar ainda que se deturpa a lei em vigor, na classificação e nomeação dos professores provisórios, mostrando-se a necessidade de a esclarecer e modificar, actualizando-a de fôrma a terminar a série de injustiças que se veem cometendo. Convém, pois, ter presente a doutrina dos artigos 279.º e 280.º do decreto n.º 7.558, de 18 de Junho de 1921, já mencionados.

Começarei por mostrar que, no critério da maior parte dos corpos docentes dos liceus e no do Ex.^{mo} relator do projecto de lei n.º 496, os cursos de medicina, Escola de Guerra, direito e o curso complementar dos liceus, tem mais valor, debaixo do ponto de vista pedagógico, que as licenciaturas em qualquer das Faculdades de Ciências ou Letras, isto é, que os cursos da especialidade como são estes últimos.

Admita-se que os concorrentes às vagas de sciências dum liceu foram: um médico, um official do exército, e um licenciado em sciências (secção de físico-químicas ou histórico naturais).

As disciplinas que tem de ensinar comprehendem: física, química, botânica, zoologia, geologia e mineralogia.

¿Que preparação tem o médico, além do curso complementar dos liceus, para êste en-

sino? Tem as cadeiras de preparatórios médicos, isto é, química e física médicas, zoologia e botânica: nada mais.

Faltam-lhe, portanto, a mineralogia e a geologia que, em geral, também não aprendeu no liceu quando por lá passou.

E tanto isto é um facto que o professor desta Universidade de Coimbra, senhor Dr. Anselmo Ferraz de Carvalho, todos os anos, ao abrir o seu curso de mineralogia, lastima ter de gastar os primeiros meses de aulas na exposição dos princípios mais elementares da cristalografia e mineralogia.

Procede assim, acrescenta êle, por reconhecer que a maioria dos alunos saí dos liceus sem uma lição de mineralogia, excepção feita aos do colégio militar.

O official do exército tem, além do que aprendeu no liceu, física (curso geral): faltam-lhe, a química, a mineralogia, a geologia, a zoologia e a botânica.

Vejamos agora o licenciado. Se é da secção de físico-químicas tem: química inorgânica, análise química quantitativa, química orgânica, análise química qualitativa, química física (cinco químicas); física dos sólidos e dos fluidos, electricidade, acústica, ótica e calor (três físicas); cristalografia, mineralogia e geologia, geografia física, botânica e zoologia.

Como se vê, tem o necessário.

Nem de outro modo se compreendia, pois o seu curso não tem outro fim senão o de lhe ministrar os conhecimentos suficientes.

O licenciado em histórico-naturais tem:

química (curso geral); análise química qualitativa, análise química quantitativa (três químicas); física, desenho de plantas e animais, morfologia e fisiologia vegetais, zoologia dos invertebrados, cristalografia, botânica especial e geografia botânica, geografia zoológica, mineralogia e petrologia, antropologia, geografia física, geologia e, finalmente, paleontologia. Um total de 16 cadeiras em que se contem todos os assuntos que deve ensinar.

Devem ou não, à face da lei, ser excluídos do concurso, por não terem «curso superior em que se compreendam as disciplinas dos grupos a que concorrem», tanto o médico como o oficial do exército?

No caso de não serem excluídos, visto que podem concorrer com o simples curso complementar dos liceus, devem ou não ser classificados em último lugar?

Poderão objectar-me: — mas «a classificação faz-se tendo apenas em vista as garantias que, segundo os documentos e informações (nas informações é que está a porta falsa) que constarem da acta, eles ofereçam de bem servir o ensino» (artigo 280).

Qual o documento ou informação capaz de se sobrepor ao diploma de licenciado?

Um certificado de bons serviços prestados no ano anterior?

O já gasto «cumpriu com zêlo e aptidão as funções de que foi encarregado»?

A primeira condição necessária para bem

se poder ensinar é, evidentemente, saber, e saber bem, o que se pretende ensinar.

Querer ensinar aos outros aquilo que o próprio não sabe, é impossível.

Compare-se agora um licenciado em sciências matemáticas com os mesmo concorrentes.

Preparação do médico, além do curso complementar dos liceus, nula.

O official do exército tem, matemáticas gerais e geometria descritiva.

O licenciado tem as cadeiras de, álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica, cálculo diferencial, integral e das variações, geometrias descritiva e projectiva, desenho rigoroso, análise superior, mecânica racional, astronomia, mecânica celeste, física matemática e cálculo das probabilidades.

Devo observar que no programa actual da 7.^a classe de sciências se incluem *elementos de cálculo infinitesimal* e *cosmografia* que se não continham nos antigos programas. E como também se não contem nas cadeiras dos cursos de medicina e Escola de Guerra, segue-se que o médico e o official do exército, quando concorrem a professores provisórios de matemática, não apresentam «carta dum curso superior, nem qualquer outra, em que se compreendam as disciplinas dos grupos a que concorrem».

Resulta flagrante a injustiça que se comete todas as veses que, à sombra da lei em vigor, se exclue um licenciado em beneficio dos outros dois concorrentes.

O escândalo é ainda maior se o licenciado



já tem a frequência das Escolas Normais Superiores.

E' interessante notar que, em geral, um licenciado se limita a concorrer aos grupos da sua especialidade. Pois conheço oficiais do exército e médicos que incluem nos seus requerimentos todos os grupos de sciências, a matemática, o desenho e até a geografia!

*

* *

A necessidade de esclarecer a legislação em vigor é, pois, evidente. Assim o compreenderam, já em Agosto de 1923, os senadores, senhores Luís de Aragão e Brito e António de Medeiros Franco, que apresentaram, por isso, no Senado da República, o projecto de lei n.º 496 que até hoje ainda não foi discutido.

Levemente modificado, esse projecto satisfaz os fins que tem em vista.

Permita-me o senhor A. M. da Silva Barreto, relator do referido projecto, que discorde do parecer que elaborou.

Não sei o que S. Ex.^a entende por *preparação pedagógica*, quando diz que «nem os licenciados nem os alunos das Escolas Normais Superiores teem qualquer preparação pedagógica que os superiores aos concorrentes com outros cursos superiores (médicos, oficiais do exército, farmacêuticos, agrónomos, advogados, veterinários), ou ainda aos que apenas tenham o

curso complementar dos liceus mas com *prática* pedagógica oficial ou particular oficialmente autorizada.

Vamos por partes e comparemos a preparação científica, a preparação pedagógica depois e, finalmente, a prática pedagógica de cada um dos concorrentes.

Quanto à preparação científica, creio não haver duas opiniões, de contrário caímos na condenação absoluta das Faculdades de Ciências e de Letras e acabamos por concluir que o curso complementar dos liceus constitui preparação bastante para bem exercer as funções do magistério secundário.

No que diz respeito à segunda parte pergunto: — ¿ quando, como e onde tiveram o médico, farmacêutico, advogado, agrônomo, etc., *preparação* pedagógica?

Em parte alguma.

¿ E como pode então haver boa *prática*, pedagógica onde não houve previamente a preparação pedagógica?

Os licenciados *começaram* a sua *preparação* pedagógica, logo no início dos seus cursos, nas Faculdades de Ciências e Letras, a par da científica, como o farmacêutico, o agrônomo, o oficial do exército, etc., receberam a sua preparação técnica a par da científica.

O aluno que ouviu do mestre uma lição de cálculo, soube apreciar o modo de exposição do professor, viu como ele se conduziu perante a classe, apreciou a disposição do cálculo, apanhou a sua orientação pedagógica.

Temos, portanto, o licenciado, durante tôda a sua formatura, a receber a sua *preparação* pedagógica a par da científica, que as Escolas Normais Superiores depois completam.

O que mal se compreende é que indivíduos com o simples curso complementar dos liceus tenham prática pedagógica.

Poderão ter, quando muito, prática de dar aulas.

Como não se compreende um médico operador sem a preparação técnica, ou um farmacêutico químico sem a prática de manipulações.

Quanto aos alunos das Escolas Normais Superiores, limito-me a enumerar as cadeiras que constituem o curso do *primeiro ano* (preparação pedagógica): pedagogia (com exercícios de pedagogia experimental), história da pedagogia, psicologia infantil, metodologia geral das sciências do espírito, metodologia geral das sciências matemáticas e das sciências da natureza, organização e legislação comparada do ensino secundário, organização e legislação comparada do ensino primário, higiene geral e especialmente a higiene escolar. Tudo isto, como disse, faz parte do *primeiro ano* do curso da Escola Normal Superior. Pois afirma-se que nem os alunos destas Escolas tem *preparação* pedagógica que os superiorise aos concorrentes com outros cursos superiores, ou ainda aos que *apenas* tenham o curso complementar dos liceus!

O projecto de lei n.º 496 refere-se ao facto de o artigo 285 do decreto n.º 7558, de 18 de Junho de 1921, dar preferênciã, para os liceus do sexo feminino, ás alunas que estejam freqüentando, pelo menos, o quarto ano do curso da especialidade do grupo a que concorrem. Ora êsse quarto ano da especialidade só pôde tomar-se pelo último ano do curso da formatura, na respectiva Faculdade.

Pois no parecer foi encaixado nas Escolas Normais Superiores!

Como pode um aluno freqüentar o quarto ano dum curso que só tem dois, cómo é o das mesmas Escolas?

Acrescenta-se, por fim, que tal disposição não tem base legal e, por isso, a ninguém obriga.

Não é dessa opinião o liceu feminino de Coimbra, o que mais reforça ainda a necessidade de esclarecer a lei.

*

* *

MEUS SENHORES:

Os alunos da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, resumem, nos seguintes considerandos, as razões que os levam a solicitar, do poder legislativo, a aprovação de projecto de lei n.º 496:

Considerando que, pelo decreto n.º 7558,

de 18 de Junho de 1921, é aberto concurso para o recrutamento de professores provisórios do ensino liceal;

Considerando que, dentro de pouco tempo, as vagas de professores efectivos e agregados dos liceus, se acham preenchidas;

Considerando que há já grupos em que o número de vagas é inferior ao dos licenciados;

Considerando que as licenciaturas nas Faculdades de Sciências ou Letras só teem por fim preparar o pessoal docente liceal e normal primário;

«Considerando que é freqüente concorrerem médicos, veterinários, agrónomos, farmacêuticos, advogados, oficiais do exército, alunos das escolas superiores e até alunos com o curso complementar dos liceus¹;

«Considerando que, pelas disposições do citado decreto, se torna necessário salvaguardar direitos aos licenciados e bem assim aos alunos que a estas licenciaturas dedicam o maior do seu esforço;

«Considerando que o aviso publicado pela Direcção Geral do Ensino Superior e Especial, publicado no *Diário do Govérno*, n.º 9, de 15 de Outubro de 1910, contêm disposições muito aceitáveis;

¹ O confronto do médico e oficial do exército com os licenciados obedeceu ao facto de serem estes os concorrentes mais vulgares ao lugar de professores provisórios dos liceus e ainda porque são, dentro das classes referidas, os candidatos reunindo maior número de condições aceitáveis.

«Considerando que os conselhos escolares dos liceus, na maioria dos casos, escolhem sempre candidatos, seja de que curso fôr, preterindo assim os licenciados e alunos do curso da especialidade, com o fundamento de já terem prestado serviço;

«Considerando que o artigo 285.º do citado decreto prevê que, para os liceus do sexo feminino, tenham preferência a quaisquer outros, os candidatos que estejam freqüentando, pelo menos, o quarto ano do curso da especialidade do grupo a que concorreram;

«Considerando pois a conveniência de modificar o processo de ensino e o recrutamento dos professores provisórios dos liceus, por fórma a poder-se aproveitar maior número de competências, alargando assim o campo de selecção;

Os alunos da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra aceitam a doutrina do projecto de lei n.º 496, redigido nos seguintes termos:

Artigo 1.º Para os lugares de professores provisórios dos liceus serão escolhidos, de preferência a quaisquer outros candidatos, pelos conselhos escolares:

a) Os indivíduos com o curso das Escolas Normais Superiores;

b) Os alunos das Escolas Normais Superiores;

c) Os licenciados pelas três Faculdades de Ciências e de Letras das Universidades da República;

d) Os alunos que estejam freqüentando,

pelo menos, o 4.º ano do curso da especialidade dos grupos a que concorreram e que tenham obtido o seu aproveitamento por meio de exames feitos nas respectivas Faculdades.

Artigo 2.º Os professores provisórios que tenham mais de vinte anos de serviço prestado ao magistério liceal ficarão ao abrigo da alinea c) do artigo anterior.

Artigo 3.º Que seja revogada a doutrina do artigo 285.º do decreto n.º 7558, de 18 de Junho de 1921, tornando-se assim extensiva aos candidatos do sexo feminino, na parte que lhes fôr applicável, a doutrina dêste projecto de lei.

Artigo 4.º Na falta de candidatos de que tratam os artigos anteriores serão escolhidos para a regência provisória de disciplinas do ensino liceal os candidatos habilitados com outros quaisquer cursos e que demonstrem possuir competência pedagógica.

Coimbra, Abril de 1924.

O delegado do 2.º ano da E. N. S. de Coimbra
ao Congresso das Escolas Superiores de Portugal,

António Barbosa.

Decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921

Artigo 278.º O concurso para professores provisórios será aberto anualmente pelas reitorias dos liceus pelo praso de trinta dias, que terminará em 20 de Julho.

Art. 279.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade e residência do concorrente e o grupo ou grupos liceais a que concorre. Serão entregues, contra recibo, nas secretarias dos liceus e instruídos com os seguintes documentos nele relacionados :

a) Carta dum curso superior, *em que se compreendam as disciplinas dos grupos a que concorre*; sua pública-fôrma ou certidão comprovativa de o terem concluído, ou certidão dum curso complementar dos liceus, quando tenham exercido legalmente o magistério secundário oficial ou *particular*.

Art. 280.º

§ 3.º Os restantes candidatos (refere-se aos que não foram excluídos do concurso) serão distribuídos por grupos nos termos do art. 275.º e classificados em mérito relativo, tendo apenas em vista as garantias que, segundo os documentos e as informações que constarem da acta, elles ofereçam de bem servir o ensino.

Art. 285.º Para os liceus femininos serão nomeados, *de preferênciã a quaisquer outros*, os candidatos do sexo feminino que estejam frequentando, pelo menos, o quarto anno do curso superior da especialidade

do grupo a que concorreram e tenham comprovado o seu aproveitamento escolar.

(Diário do Govêrno, n.º 123, 1.ª série).

Aviso da Direcção Geral do Ensino Superior e Especial

1.º Repartição

AVISO

Por ordem superior se declara que as *condições de preferência* a que devem ser subordinadas as propostas para professores provisórios dos liceus, no concurso aberto em 22 de Setembro último, são apenas as seguintes :

1.º Candidatos aprovados em concurso para o magistério secundário e que não tenham colocação definitiva, os indivíduos habilitados com o curso de habilitação para o magistério secundário do Curso Superior de Letras, que estejam nas condições do artigo 18.º do Decreto n.º 5, de 24 de Dezembro de 1901, ou indivíduos habilitados com o curso de habilitação do magistério secundário de matemáticas, sciências físico-químicas e histórico naturais e desenho, que estejam nas condições do artigo 4.º do Decreto de 3 de Outubro de 1902.

2.º Indivíduos que os conselhos escolares entendam dever propor e que pela sua prática na regência interina de disciplinas do ensino liceal, competência pedagógica, habilitações scientificas ou quaisquer outras circunstâncias, dêem sólidas e seguras garantias de bem servir o ensino secundário.

(Diário do Govêrno, n.º 9, de 15 de Outubro de 1910).

Projecto de Lei n.º 496

Considerando que, pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, artigos 278.º, 279.º e sua alínea a), é aberto concurso para o recrutamento de professores provisórios do ensino liceal;

Considerando que é freqüente concorrerem médicos, veterinários, agrónomos, farmacêuticos, advogados, oficiais do exército, alunos de escolas superiores e até alunos do curso complementar dos liceus;

Considerando que, pelas disposições do citado decreto, se torna, necessário salvaguardar direitos aos licenciados pelas Faculdades de Ciências e de Letras das três Universidades da República e bem assim aos alunos que a estas licenciaturas dedicam o maior do seu esforço;

Considerando que o aviso publicado pela Direcção Geral do Ensino Superior e Especial, publicado no *Diário do Governo* n.º 9, de 15 de Outubro de 1910, contém disposições muito aceitáveis;

Considerando que os conselhos escolares dos liceus, na maioria dos casos, escolhem sempre candidatos, seja de que curso fôr, preterindo assim os licenciados e alunos dos cursos da especialidade, com o fundamento de já terem prestado serviço;

Considerando que o artigo 285.º do citado decreto prevê que, para os liceus do sexo feminino, tenham preferência a quaisquer outros, os candidatos que estejam freqüentando, pelo menos, o quarto ano do curso da especialidade do grupo a que concorreram;

Considerando pois a conveniência de modificar o processo de ensino e o recrutamento de professores provisórios dos liceus, por forma a poder-se aproveitar maior número de competências, alargando assim o campo de selecção.

Tenho a honra de enviar para a Mesa o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Para os lugares de professores provisórios dos liceus masculinos de Lisboa, Pôrto e Coimbra serão escolhidos de preferência a quaisquer outros candidatos pelos conselhos escolares:

- a) Os alunos das Escolas Normais Superiores;
- b) Os licenciados pelas três Faculdades de Ciências e de Letras das Universidades da República;
- c) Os alunos que estejam frequentando, pelo menos, o 4.º ano do curso da especialidade dos grupos a que concorreram e que tenham obtido o seu aproveitamento por meio de exames, feitos nas respectivas Faculdades.

Art. 2.º Os professores provisórios que tenham mais de vinte anos de serviço prestado ao magistério liceal ficarão ao abrigo da alínea a) do artigo anterior.

Art. 3.º Na falta de candidatos de que tratam os artigos anteriores serão escolhidos para a regência provisória de disciplinas do ensino liceal os candidatos habilitados com outros quaisquer cursos e que demonstrem possuir competência pedagógica.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.
Lisboa, 1 de Agosto de 1923. — Sala das Sessões do Senado.

Luis Augusto de Aragão e Brito.
António de Medeiros Franco.

*

* * *

Senhores Senadores. — Com o projecto de lei n.º 496 pretende-se dar preferência nos concursos de provas documentais para o exercício de professores provisórios dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra aos alunos das Escolas Normais Superiores e aos licenciados pelas três Faculdades de Ciências e de Letras das Universidades da República.

É meu parecer que não merece aprovação o refe-

rido projecto de lei. Quer os licenciados em letras ou sciências, quer os alunos das Escolas Normais Superiores, podem ser nomeados para os lugares de professores provisórios ao abrigo da alínea a) do artigo 279.º do decreto orgânico e regulamentar n.º 7:558, de 20 de Junho de 1921. E não vejo fundamento para a preferência proposta, visto como nem os licenciados em letras ou sciências, nem os alunos das Escolas Normais, têm qualquer preparação pedagógica que os superiorize aos concorrentes com outros cursos superiores ou outras licenciaturas, ou ainda aos que apenas tenham o curso complementar dos liceus, mas com prática pedagógica official ou particular officialmente autorizada. O estágio ou prática pedagógica só se dá no último ano da especialidade. E não se diga, como na representação dos alunos que cursam as licenciaturas, que a escolha dos candidatos ao magistério, com carácter provisório, é arbitraria, porque tal o não consente o citado artigo 279.º, de que os interessados ofendidos, ou supostamente, podem recorrer superiormente quando convencidos da sua não observância.

E' certo que o artigo 285.º do decreto acima, n.º 7:558, dá preferência, quanto aos liceus femininos, às alunas que estejam frequentando pelo menos o 4.º ano do curso superior da especialidade (Escola Normal Superior).

Mas devo observar que esta disposição, como tantas outras que se introduzem em vários diplomas, não tem base legal, simples disposição regulamentar, a ninguém obriga. Não faz parte semelhante disposição de qualquer lei ou decreto com igual força. Pelo menos não a contém o decreto n.º 4:799, trabalho de orgânica e regulamentar, de 30 de Junho de 1918, como o é o decreto n.º 7:558, actualmente em vigor.

Portanto, dados os fundamentos dêste parecer, proponho que o projecto de lei n.º 496 seja rejeitado.

Em 19 de Dezembro de 1923.

A. M. da Silva Barreto, relator.



Ex.^{mo} Sr. Presidente do Senado. — Os alunos que freqüentaram a Escola Normal Superior e que ainda não ingressaram no quadro dos professores agregados, e os actuais alunos da mesma Escola, tendo conhecimento do projecto de lei de 1 de Agosto d'este ano, apresentado nessa Câmara pelos Ex.^{mos} Senadores Luís Augusto de Aragão e Brito e António de Medeiros Franco, tendente a regularizar o recrutamento de professores provisórios dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, vêm mui respeitosamente representar perante a Câmara de que V. Ex.^a é digníssimo Presidente:

a) Que julgam de absoluta justiça e necessidade que antes da alínea a) estejam aqueles que já freqüentaram a Escola Normal Superior;

b) Que seja imediatamente convertido em lei êsse projecto com a alteração que acabamos de propor;

c) Que não seja alterado, para menos, o tempo de vinte anos exigido para que os provisórios sem curso da especialidade gozem das regalias dos diplomados.

Pelos que freqüentaram a Escola Normal Superior,
Raul Costa Lucas.

Pelos que freqüentam o 2.^o ano da Escola Normal Superior, *Serafim de Araújo Campos Pinto.*

Pelos alunos do 1.^o ano da Escola Normal Superior, *Vergílio Guerra Pedrosa.*

Lisboa, 12 de Dezembro de 1923.

As assinaturas supra são de alunos desta Escola. Assim o declaro por me ser pedido.

Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa, 19 de Dezembro de 1923. — O Chefe da Secretaria, *Francisco José de Velasco Martins.*



Ex.^{mo} Sr. Presidente do Senado da República. — Os alunos que na Faculdade de Ciências de Lisboa cursam as licenciaturas de habilitação ao magistério secundário, sabedores do conteúdo do projecto de lei n.º 496, da autoria de Suas Ex.^{as} os Senadores António de Medeiros Franco e Luís Augusto de Aragão e Brito, vêm respeitosamente, junto do Senado da vossa digna presidência, pedir a conversão em lei do mesmo que classificam de moral e oportuno, como passam a expor.

Até agora a classificação nos concursos para professores provisórios dos liceus era perfeitamente arbitraria, não tendo lei alguma a que sujeitar-se.

O conselho escolar dos liceus nomeia dois professores efectivos, um de letras (de qualquer dos grupos 1.º a 5.º), outro de sciências (de qualquer dos grupos 6.º a 9.º), para, juntamente com o reitor, examinarem e classificarem os documentos dos candidatos aos nove grupos.

E' claro que o professor de letras não vê os documentos dos candidatos de sciências, nem o professor de sciências examina os dos que pretendem leccionar letras.

Assim tôda a classificação fica ao critério de um só professor, que a faz como entende.

Feita ela, a comissão respectiva leva-a à aprovação do conselho numa das suas reuniões e, é evidente, «aprova-se sempre», porque ninguém pode fazer uma classificação durante uma reunião, e, mesmo que pudesse, ninguém a faria, porque seria a desconfiança lançada sôbre os seleccionadores.

Como é do conhecimento de tôda a gente, as classificações nunca obedecem a um critério justo.

Preferem-se engenheiros e médicos a licenciados, e chega-se mesmo, como aconteceu em dois liceus da capital, a classificarem-se estudantes de engenharia acima de licenciados ou quási licenciados.

Ora, Sr. Presidente, a legislação actual exige como habilitação ao professorado liceal efectivo as licenciaturas professadas nas Faculdades de Ciências e Letras, e não dá aos habilitados com estes cursos senão uma única saída: o magistério.

Por outro lado, é óbvio que as escolas de engenharia preparam técnicos industriais e não professores, e que os diplomados pelas Faculdades de Medicina e Direito não as cursam para depois se dedicarem ao magistério.

¿ Porque se preferem então médicos e advogados a quem traçou na sua vida uma trajectória que só tem um fim, a quem gasta energia e dinheiro para alcançar um lugar que a lei lhe promete e depois lhe negam?

Se para director dum caminho de ferro preferissem um doutor em matemáticas a um engenheiro, estabeleceriam uma anarquia menos profunda do que estabelecem preferindo êste àquele para ministrar o ensino das matemáticas liceais.

Por isso as reclamações são inúmeras todos os anos, e em todos os liceus, reclamações às quais ninguém dá importância, porque a lei do recrutamento dos professores é muda a êste respeito.

Os candidatos que, por informações particulares ou conhecimento directo das habilitações dos preferidos, se julgam preteridos não podem sequer consultar os documentos para estabelecerem um confronto.

; Até isso lhes é vedado !

Por isso o projecto de lei que Suas Ex.^{as} os Senadores Medeiros Franco e Aragão e Brito apresentaram à aprovação do Senado é oportuno.

E mais do que isso, é moral, porque defende os direitos duma classe até hoje abandonada e que se via sem uma lei protectora a que se arrimar.

Sr. Presidente: nós muito e muito mais poderíamos dizer ao Senado em defesa do nosso ponto de vista. Achamos escusado; a justiça que nos assiste é tanta, que certamente o Poder Legislativo a reconhece aprovando o projecto de lei a que nos vimos referindo.

Pelos alunos de licenciatura em ciências matemáticas, o quintanista, *Luis Filipe Leite Pinto*.

Pelos alunos de licenciatura em ciências físico-químicas, o quintanista, *Manuel Freire de Andrade*.

Pelos alunos de licenciatura em ciências histórico-naturais, o quintanista, *Manuel Teles da Fonseca*.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1923. — Pela Associação dos Estudantes da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, o Presidente, *Raul Almeida de Brito Aranha*.

ERRATAS

| <i>Página</i> | <i>Linha</i> | <i>Onde se lê :</i> | <i>Deve lêr-se :</i> |
|---------------|--------------|---------------------|----------------------|
| 4 | 3 | têm | teem |
| » | 17 | atuais | actuais |
| 5 | 20 | matemáticas | matemática |
| 6 | 24 | haja | hajam |
| 8 | 10 | atuais | actuais |
| » | 18 | torços | torsos |
| 11 | 1 | teem | tem |
| 13 | 25 | superiores | superiorize |
| 15 | 30 | superiorise | superiorize |

N. B. — Outras erratas se contem, quer na acentuação gráfica, quer na colocação das virgulas mas que facilmente se notam.



Ora, Sr. Presidente, a legislação actual exige como habilitação ao professorado liceal efectivo as licenciaturas professadas nas Faculdades de Ciências e Letras, e não dá aos habilitados com estes cursos senão uma única saída: o magistério.

Por outro lado, é óbvio que as escolas de engenharia preparam técnicos industriais e não professores, e que os diplomados pelas Faculdades de Medicina e Direito não as cursam para depois se dedicarem ao magistério.

Porque se preferem então médicos e advogados a quem traçou na sua vida uma trajectória que só tem

ERRATAS

| Página | Para | De |
|--------|------|----|
| 1 | 1 | 1 |
| 2 | 2 | 2 |
| 3 | 3 | 3 |
| 4 | 4 | 4 |
| 5 | 5 | 5 |
| 6 | 6 | 6 |
| 7 | 7 | 7 |
| 8 | 8 | 8 |
| 9 | 9 | 9 |
| 10 | 10 | 10 |
| 11 | 11 | 11 |
| 12 | 12 | 12 |
| 13 | 13 | 13 |
| 14 | 14 | 14 |
| 15 | 15 | 15 |
| 16 | 16 | 16 |
| 17 | 17 | 17 |
| 18 | 18 | 18 |
| 19 | 19 | 19 |
| 20 | 20 | 20 |
| 21 | 21 | 21 |
| 22 | 22 | 22 |
| 23 | 23 | 23 |
| 24 | 24 | 24 |
| 25 | 25 | 25 |
| 26 | 26 | 26 |
| 27 | 27 | 27 |
| 28 | 28 | 28 |
| 29 | 29 | 29 |
| 30 | 30 | 30 |

M. B. — Outras erratas se contem, quer no resumo do projecto, quer na elaboração das vigências, mas que facilmente se notam.

res medeiros Franco e Aragão e Brito apresentaram à aprovação do Senado é oportuno.

E mais do que isso, é moral, porque defende os direitos duma classe até hoje abandonada e que se via sem uma lei protectora a que se arrimar.

Sr. Presidente: nós muito e muito mais poderíamos dizer ao Senado em defesa do nosso ponto de vista. Achemos escusado; a justiça que nos assiste é tanta, que certamente o Poder Legislativo a reconhece aprovando o projecto de lei a que nos vimos referindo.

Pelos alunos de licenciatura em ciências matemáticas, o quintanista, *Luis Filipe Leite Pinto*.

Pelos alunos de licenciatura em ciências físico-químicas, o quintanista, *Manuel Freire de Andrade*.

Pelos alunos de licenciatura em ciências histórico-naturais, o quintanista, *Manuel Teles da Fonseca*.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1923. — Pela Associação dos Estudantes da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, o Presidente, *Raul Almeida de Brito Aranha*.





RÓ
MU
LO



CENTRO CIÊNCIA VIVA
UNIVERSIDADE COIMBRA

1329645877

1

